CONCLUSÃO

Em 10/12/2014 18:51:56, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011940-59.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Jocimar Rossanesi

Requerida: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Jocimar Rossanesi move ação em face de Porto Seguro Cia de

<u>Seguros Gerais</u>, dizendo que sofreu acidente automobilístico em 11.11.2012, com lesões corporais graves que lhe ocasionaram invalidez permanente. Pretende o recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 de acordo com a Lei nº 11.482/07. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar R\$ 13.500,00, com os encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 08/13.

A ré foi citada e contestou às fls. 18/38 alegando que a Seguradora Líder quem deve ocupar o polo passivo. Não consta dos autos o laudo conclusivo do IML, documento essencial para o ajuizamento da ação. Falta interesse processual ao autor, pois deixou de comunicar o sinistro na via administrativa, condição básica para a propositura desta ação. Deve-se aplicar a regra da proporcionalidade das lesões sofridas em relação ao valor da indenização, conforme consta da Súmula 474 do STJ. A correção monetária só incide a partir do ajuizamento da ação, juros de mora desde a citação e honorários advocatícios devem ser arbitrados no máximo em 10%. Improcede a demanda.

Foi deferida a realização de perícia (fl. 52). Réplica às fls. 52/55. Documentos às fls. 59/102. O IMESC designou dia, hora e local para o exame pericial médico (fl.

113), tendo o autor sido intimado e não compareceu para a perícia (fl. 117). O autor foi intimado sobre essa sua ausência e não se manifestou nos autos (fl. 125). Memoriais às fls. 129/133 e 135/140.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC.

Indefiro o pedido de fls. 18/20 de substituição da ré pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, porquanto o autor optou em ajuizar a ação em face de uma das devedoras solidárias da indenização do seguro obrigatório. Essa facultatividade é do credor da obrigação, conforme previsto no Código Civil: artigo 904.

O autor foi regularmente intimado para submeter-se à perícia médica e não compareceu e nem justificou nos autos eventuais motivos relevantes sobre essa sua ausência.

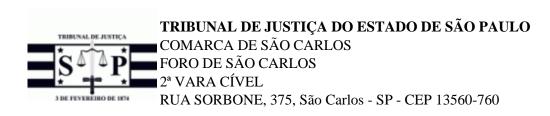
Incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico (fls. 11/12), que lhe causou danos físicos, conforme consta dos registros de fls. 60/102 fornecidos pela Santa Casa de Misericórdia de Araraquara.

Acontece que a omissão do autor impediu que este juízo pudesse identificar se de fato este sofreu perdas físicas redutoras de sua capacidade, de modo a permitir a aplicação da Súmula 474 do STJ, que prescreve: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

O TJSP tem jurisprudência consolidada sobre a preclusão da produção da prova pericial médica ante a ausência injustificada do autor. Nesse sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - Pretensão de recebimento do capital seguro - Invalidez permanente - Oportunizada a produção de prova pericial - Ausência do apelado, ainda que intimado. Frustração da providência. Preclusão - Conhecimento a respeito da eficácia da instrução que exige pronunciamento sobre o mérito, oportunizando a formação da coisa julgada material - Princípio da segurança jurídica." (Apelação nº 0047-17.209.8.26.0369, Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, 32ª Câm. de Direito Privado, j. 12.1.2012).

"Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Ação de Cobrança de indenização securitária. Prova pericial. Não realização. Preclusão. Ação julgada improcedente. Apelação. Preliminar de



nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa: rejeitada. Ausência injustificada ao Imesc para realização da perícia médica que resultou na preclusão da prova. Cabia ao autor a prova do fato constitutivo do seu alegado direito, nos termos do art. 33, I, do CPC. Situação não ocorrida. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação nº 008073-84.206.8.26.0572, Rel. Des. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR, 32ª Câm. de Direito Privado, j. 28.06.2012).

Com o valor do seguro obrigatório DPVAT não se indenizam os ferimentos oriundos do acidente automobilístico, mas as perdas físicas que repercutam e gerem incapacidade parcial ou total à vítima.

A peça de fl. 13 está isolada nos autos e não permite identificar a extensão da incapacidade do autor. Não se sabe se as perdas verificadas quando daquele exame evoluíram para a redução da capacidade física do autor e seu correspondente percentual de perdas.

Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus da prova como previsto no inciso I, do artigo 333, do CPC.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar à ré, 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1.060, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA